



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1031376-75.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada VANESSA MAYUMI OGATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autarquia e acolheram parcialmente o reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.085

Apelação nº 1031376-75.2023.8.26.0003 (São Paulo)

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: Vanessa Mayumi Ogata

APELAÇÃO. Ação julgada procedente para conceder o auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Enfermeira. Problemas psicológicos e depressão. Comprovação da redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente e do nexa causal.

NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA AUTARQUIA.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária ajuizada por **Vanessa Mayumi Ogata** foi julgada procedente para a concessão do auxílio-acidente (fls. 327/330).

Ainda que necessário o reexame, a autarquia apela buscando a inversão da decisão, alegando a ausência de requisitos para a concessão do benefício. Alternativamente, pede: 1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexista nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a

ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); 4. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 5. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 6. O desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela' (342/349).

Foi oferecido contra-arrazoado (fls. 362/366).

É o relatório.

A sentença carece de pequeno reparo.

Com efeito, alega a postulante, atualmente com 32 anos de idade (fls. 27) que, trabalhava como enfermeira para a Associação Beneficente Síria na qual sofria muito assédio moral e pressão psicológica, cumprindo jornada, inclusive, em turno 12/36, na UTI Adulto, laborando em um ambiente de trabalho hostil, sendo diagnosticada com HD. F32, CID 10 – Depressão e Síndrome de Burnout (CID QD85), o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 31, 63/73, 293/311, 315/318, bem como o laudo médico pericial de fls. 273/280, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a avaliação física e analisados os exames complementares, o perito nomeado, Dr. Michel Matias Viana, constatou que: 'o quadro depressivo sobejamente descrito em laudos de especialistas assistentes evoluiu para o Transtorno de Estresse Pós traumático' (item 1 – fls. 277).

Acrescenta que é uma 'Doença profissional, por conta do clima organizacional e relações interpessoais, repercutindo com desenvolvimento de quadro psicoemocional, dificuldade de concentração, esquiva fóbica, persecutoriedade, evitação e desorganização conceptual' (item 2 – fls. 277).

Aduz, ainda, que a capacidade de trabalho na atividade habitual foi prejudicada por conta do clima organizacional e relações interpessoais, repercutindo com desenvolvimento de quadro psicoemocional, dificuldade de concentração, esquiva fóbica,

persecutoriedade, evitação e desorganização conceptual (item 14 – fls. 277).

Referida moléstia gera uma redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que além de ter sido admitido pelo perito, a própria autarquia já havia reconhecido a origem do mal, afastando, inclusive, a trabalhadora com pagamento de auxílio-doença acidentário (fls. 293).

Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade, essencial para a concessão de auxílio-acidente.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial fixado não comporta adequação, pois, tendo ocorrido a concessão de auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da alta médica indevida (16.8.2023 – fls. 293), ou seja, 17.8.2023.

O pagamento do auxílio-acidente deverá

observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Para a adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido: “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli

(Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso da autarquia, acolhendo-se em parte o reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1031376-75.2023.8.26.0003
2. Nome do Segurado	Vanessa Mayumi Ogata
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50%

4. DIB	17.8.2023
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator